



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DI

Recebido Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/9/2008 às 15:00
/ estagiário

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira-SIDEC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 132 inciso II, alínea a, adotando-se a seguinte redação:

Art. 132, inciso II, alínea a:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no. 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no. 47, de 2005, aplicar-se-á o percentual correspondente à média aritmética do cálculo da relação entre os valores de gratificações e salários pagos ao servidor nos sessenta meses imediatamente anteriores ao mês de início da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.229, do Ciclo de Gestão e sua regulamentação pelo MPOG, vigente até a publicação Medida Provisória nº 440 de 29/08/2008 garantia ao servidor o direito a incorporação da gratificação GCG ao seu salário como aposentado calculado pela relação entre gratificação e salários dos últimos sessenta meses, através de processo de cálculo fundamentalmente idêntico ao aqui apresentado por esta Emenda.

Vários servidores com tempo de serviço completo para aposentadoria calculada desta forma tiveram prejuízo por não terem requerido aposentadoria antes da publicação desta MP. Além disto estabelece-se um diferença para menos no valor da aposentadoria de mais de 70% entre servidores que recebem subsídios e os que recebem gratificação. Servidores estes que até a edição desta MP se aposentariam pelas mesmas regras e valores.

Sala das Sessões, em de setembro de 2.008.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN - PT/RS



3BE189A247